



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 651

00053 ETIQUETA

DATA
14/07/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

AUTOR
DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê ao art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho 2014, constante do art. 34 da Medida Provisória nº 651, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 34

Art. 2º

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

I – antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II – antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I e II do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I e II do § 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.

.....’”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 651, de 2014, alterou regras do parcelamento recentemente instituído pela Lei nº 12.996, de 2014, com o objetivo de tornar essas regras compatíveis com o intuito de criar condições mais favoráveis para a solução de passivo tributário pelo contribuinte que desejar regularizar-se com a Fazenda Nacional. Para isso, instituiu novos percentuais progressivos a serem aplicados em função do montante da dívida, a título da antecipação relacionada à opção pelas modalidades de parcelamentos mencionadas no § 2º do art. 2º da referida lei.



CD/14464.83650-67

Contudo, entendemos que, para o alcance do objetivo da alteração promovida pela Medida Provisória, o percentual a ser aplicado sobre o montante da dívida, no caso da antecipação referente à opção pelos parcelamentos já mencionados, não deveria superar cinco por cento para dívidas superiores a R\$ 1 milhão, e, por isso, estamos propondo que esse percentual da dívida seja mantido até dívida menor ou igual a R\$ 5 milhões, assim como limitar a 10% da dívida o valor da antecipação para dívidas com valores superiores a R\$ 5 milhões, o que, no nosso entendimento, viabilizaria maior número de contribuintes em condições de regularizar a sua situação com o fisco.

Além disso, diante do atual estágio da economia do País, com retração da atividade econômica, em especial do setor industrial, parece-nos importante reduzir o desembolso dessas empresas com dificuldades, preservando os seus recursos disponíveis para a sua atividade econômica.

ASSINATURA

